

n.º 1) «De imóveis», alínea a) «Pequenas reparações e melhoramentos nos edificios», do orçamento do Ministério das Finanças, decretado para o ano económico de 1932-1933.

Art. 2.º É anulada a quantia de 5.000\$ na verba de 175.153\$20 inscrita no capítulo 8.º «Secretaria Geral—Despesas com o pessoal», artigo 76.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do orçamento indicado no artigo anterior.

Art. 3.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a pagar em conta da verba a que se refere o artigo 1.º do presente decreto as importâncias quer já despendidas quer a despendem até o fim do corrente ano económico.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Março de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Anibal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

#### Decreto n.º 22:300

Considerando que o decreto n.º 22:237, de 22 de Fevereiro de 1933, autorizando o Governo a contrair um empréstimo interno consolidado, denominado «Consolidado, 1933», na importância de 500:000.000\$, em séries de 100:000.000\$, diz no seu artigo 5.º que será inscrita no Orçamento Geral do Estado para o corrente ano económico e seguintes a importância necessária para o pagamento dos encargos das séries emitidas;

Considerando que o mesmo decreto determina que a Junta do Crédito Público procederá à emissão da três primeiras séries de 100:000 obrigações, do valor nominal de 1.000\$ cada uma, séries A, B e C;

Considerando que portanto se torna necessário inscrever no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico de 1932-1933 a correspondente importância relativa aos encargos de um trimestre do aludido ano económico, na soma de 4:125.000\$;

Considerando que 50 por cento da aludida soma de 4:125.000\$ podem ser anulados na verba de 57:000.000\$ inscrita no capítulo 1.º «Encargos da dívida pública», artigo 9.º «Dívida flutuante», n.º 1) «Encargos de juros da dívida flutuante», do aludido orçamento, e que os restantes 50 por cento têm contrapartida em receita—títulos na posse da Fazenda;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico de 1932-1933, no capítulo 1.º «Encargos da dívida pública», artigo 1.º «Juros», n.º 1) «Dívida pública fundada», alínea a) «Consolidada, a cargo da Junta do Crédito Público», sob a nova rubrica assim redigida: «Consolidado, 1933», a quantia de 4:125.000\$, que vai reforçar a verba de 66.483.107\$89.

Art. 2.º É anulada a quantia de 2:062.500\$ na verba de 57:000.000\$ inscrita no capítulo 1.º «Encargos da dívida pública», artigo 9.º «Dívida flutuante», n.º 1) «Encargos de juros da dívida flutuante», do aludido orçamento.

Art. 3.º É adicionada à verba de 6:802.924\$ inscrita no orçamento da receita decretado para o ano económico de 1932-1933, no capítulo 8.º «Consignações de receitas—Fundos em títulos da dívida pública e noutras», artigo 212.º «Juros de títulos na posse da Fazenda», a quantia de 2:062.500\$.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Março de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Anibal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

#### Conselho da Direcção Geral das Alfândegas

#### Decreto n.º 22:301

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos concursos para o preenchimento das vagas de sub-inspectores, inspectores e chefes de serviço do quadro interno aduaneiro serão excluídos os candidatos que em qualquer das provas obtiverem menos de 10 valores.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Março de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Anibal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

#### MINISTÉRIO DA GUERRA

##### 1.ª Direcção Geral

##### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 22:302

Reconhecendo-se ser deminuto para as necessidades do serviço o quadro de subalternos atribuído à casa de reclusão da 1.ª região militar;

Considerando que o regulamento geral dos estabelecimentos penais militares, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1896, já prevê no seu artigo 173.º a circunstância de se tornar necessário o aumento do pessoal, quando as exigências do serviço assim o imponham;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aumentado de mais um o número de subalternos estabelecido pelo artigo 173.º do regulamento dos estabelecimentos penais militares, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1896, para a casa de reclusão da extinta 3.ª divisão do exército, actualmente 1.ª região militar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Março de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Daniel Rodrigues de Sousa*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Rectificação

Para os devidos efeitos se declara que no artigo 293.º do decreto n.º 22:264, de 25 do mês passado, publicado no *Diário do Governo* n.º 49, de 2 deste mês, onde se lê: — Artigo 293.º «Construções e obras novas», alínea b) «Continuação das obras da Escola Naval», deve ler-se:

Artigo 293.º «Construções e obras novas», n.º 1) «Edifícios», alínea b) «Continuação das obras da Escola Naval», n.º 2) «Portos», alínea a) «Construção do Arsenal Naval (inclue direitos aduaneiros)».

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 8 de Março de 1933. — O Director dos Serviços, *António Ramalho Ortigão Peres*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral das Colónias do Oriente

#### 1.ª Repartição

#### 3.ª Secção

#### Decreto n.º 22:303

Atendendo ao que requereu a Compagnie Cotonnière du Mozambique pedindo a aprovação das alterações in-

troduzidas nos artigos 5.º e 6.º dos seus estatutos, aprovados por decreto n.º 15:718, de 30 de Junho de 1928;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º São aprovadas as seguintes alterações dos artigos 5.º e 6.º dos estatutos da Compagnie Cotonnière du Mozambique, votadas em assemblea geral extraordinária de 19 de Novembro de 1929:

O artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

O capital social é de 22.500:000 francos. É representado por 45:000 partes sociais sem designação de valor, representando cada uma  $\frac{1}{45.000}$  do capital social. Nos termos da escritura de constituição da sociedade, lavrada pelo Dr. Victor Scheyven, notário em Bruxelas, em 4 de Agosto de 1927, a Mozambique Industrial and Commercial Company trouxe à presente sociedade os direitos e bens seguintes, a saber: . . . . .

Em remuneração desta entrega, foram atribuídas à sociedade que a fez 20:000 partes sociais, sem menção de valor nominal, inteiramente liberadas. 10:000 partes sociais foram subscritas em dinheiro e liberadas de 50 por cento nos termos da escritura de constituição supracitada. Foram ulteriormente completamente liberadas. 15:000 foram subscritas em dinheiro e inteiramente liberadas nos termos da escritura lavrada pelo Dr. Hubert Scheyven, notário em Bruxelas, em 19 de Novembro de 1929. Nenhuma transferência de acção nominativa não inteiramente liberada pode ser feita, a não ser em virtude duma decisão, especial para cada cessão, do conselho de administração e em proveito de um cessionário aceite por êle.

É suprimida no artigo 6.º a seguinte parte:

Contudo, no caso de aumento de capital até alcançar 22.500:000 francos, será reservado um direito de subscrição das cédulas novas, ao par, por preferência, até completar um terço para a Compagnie Cotonnière Congolaise, e até completar dois terços para a Mozambique Industrial and Commercial Company.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.*

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Armando Rodrigues Monteiro*.